

10hm – 2ª Palestra: As parcerias entre as organizações da sociedade civil e os entes públicos. Regime Jurídico. Avanços e retrocessos decorrentes da Lei 13.019/2014.

Palestrante: Irene Patrícia Nohara. Livre-Docente em Direito Administrativo (2012, USP), Doutora (2006) e Mestre (2002) em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da USP, por onde se graduou (1999) pela área de direito público. Professora-Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM).

10h45m – Intervalo

11hm – 3ª Palestra: Os mecanismos de controle interno e externo das parcerias no âmbito da Lei 13.019/2014. Prestação de contas. Sanções.

Palestrante: Wallace Paiva Martins Junior. Procurador de Justiça. Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (2000) e doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (2003). Professor titular da Universidade Católica de Santos na graduação e no programa de pós-graduação stricto sensu.

11h45m – Perguntas aos palestrantes.

12hm – Encerramento.

Inscrições: E-mail: caociveleventos@mpsp.mp.br, até o dia 20-10-2016.

Maiores informações: (11) 3119-9524 das 13h às 18h
Apoio: Associação Paulista do Ministério Público (Replicado por necessidade de retificação)

Aviso de 17-10-2016

nº 462/16 - PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, **Convida** os Senhores Membros do Ministério Público a participar, no dia **21-10-2016**, às 10h, no Auditório Queiroz Filho, Edifício Sede da Instituição, da cerimônia de assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Secretaria de Estado da Saúde, que tem como objeto o acesso ao sistema SCODES, que gerencia ações de medicamentos e insumos no âmbito da Secretaria de Estado.

Avisos de 19 /10/2016

nº 470/2016 – PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, SOLICITA aos Promotores de Justiça com funções eleitorais que informem à Assessoria Eleitoral (por e-mail eleitoral@mpsp.mp.br) até o dia 04-11-2016, os dados relativos ao número de ações de impugnação de registro de candidatura ajuizadas, bem como seus motivos, destacando a quantidade de ações concernentes às inelegibilidades previstas na Lei da Ficha Limpa, visando a elaboração de estatística pela Instituição.

nº 471/2016 – PGJ

O Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições, AVISA que será realizado no dia 21-10-2016, das 09 às 12 horas, no Auditório Luis Felipe Fraça Ramos, o Seminário “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Lei Federal 13.019/2014”, promovido pela Procuradoria-Geral de Justiça, através do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva.

AVISA, outrossim, que os membros do Ministério Público de São Paulo interessados, ficam autorizados a participar do evento, mediante comunicação por ofício à Procuradoria-Geral de Justiça, podendo ausentar-se das respectivas comarcas, pelo horário que se fizer necessário, desde que providenciada sua substituição automática.

IV - DESPACHOS

Despacho do Procurador-Geral de Justiça, de 19-10-2016

Assunto: Autorização para residir fora da Comarca em que exerce a titularidade de seu cargo.

Protocolado 105.401/2016, interessada: Fernanda Peixoto Cassiano, 3º Promotor de Justiça de Garça; Protocolado 117.126/2016, interessada: Juliana Rezende Valente Teixeira de Macedo, 15º Promotor de Justiça de Guarulhos; Protocolado 113.283/2016, interessada: Maria Julia Kaial Cury, 4º Promotor de Justiça de Taboão da Serra, e Protocolado 124.240/2016, interessada: Nathália Monteiro Cipolla Piola, 1º Promotor de Justiça de São Joaquim da Barra. Nos protocolos acima mencionados o Procurador-Geral de Justiça proferiu o seguinte despacho: Defiro o solicitado, visto atendidos os pressupostos legais e em face das manifestações favoráveis da Egrégia Corregedoria-Geral do Ministério Público e do douto Conselho Superior do Ministério Público.

VI - CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

A – Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica

V – Conflito de Atribuição

B – Cíveis

Protocolado n. 125.417/16

Processo n. 0006173-74.2016.8.26.0068 (Juízo de Direito da Fazenda Pública de Barueri)

Suscitante: 4º Promotor de Justiça de Barueri

Suscitado: 5º Promotor de Justiça de Barueri

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. DEMANDA INDIVIDUAL AJUIZADA POR INCAPAZ VISANDO OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FACE DOS PODERES PÚBLICOS ESTADUAL E MUNICIPAL, RELACIONADA AO DIREITO À SAÚDE.

Demanda ajuizada por incapaz em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da Municipalidade de Barueri visando sua internação em clínica ou residência terapêutica, cuja liminar foi descumprida, inspirando o cumprimento provisório da multa.

A ratio da intervenção do Ministério Público na lide é a presença de incapaz no polo ativo, uma vez que se trata de ação individual, atomizada, e não de ação coletiva ou molecular envolvendo o direito à saúde, o que afasta a atuação de cargo de execução especializado.

Precedente estampando a análise contextual e finalista na interpretação dos atos de divisão de serviços, e assentando que, à luz do princípio da especialidade, “as atribuições especializadas são discriminadas expressamente. Atuação especializada, como regra, relacionada à condição de autor ou fiscal em ações civis públicas, à investigação em inquéritos civis e à atuação extrajudicial” (Protocolado n. 46.717/13).

Atribuição do suscitante.

A – Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica

V – Conflito de Atribuição

B – Cíveis

Protocolado 115.213/2016

Suscitante: 4º Promotor de Justiça de Sorocaba (Habitação e Urbanismo)

Suscitado: 15º Promotor de Justiça de Sorocaba (Patrimônio Público)

Conflito negativo de atribuições. Suscitante: 4º Promotor de Justiça de Sorocaba (Habitação e Urbanismo). Suscitado: 15º Promotor de Justiça de Sorocaba (Patrimônio Público).

Ação popular ajuizada aduzindo eventuais práticas ilícitas perpetradas pelo Chefe da municipalidade local, versando sobre a implantação do sistema de transporte denominado BRT (“Bus Rapid Transit” ou Transporte Rápido por Ônibus), baseada na ilegalidade das contratações, por falta de estudos de impacto, e lesão ao erário.

Aplicação do critério da especialização (art. 114, § 3º, da Lei Complementar Estadual 734/93).

Conflito conhecido e dirimido, com determinação de intervenção do 15º Promotor de Justiça de Sorocaba (suscitado).

A – Subprocuradoria-Geral de Justiça de Políticas Criminais e Institucionais

V – Conflito Negativo de Atribuição

B – Criminal

Protocolado 135.582/16

Autos 0019092-52.2016.8.26.0050 – MM. Juízo do DIPO 4 (Comarca da Capital)

Suscitante: Promotora de Justiça da Lapa
 Suscitado: 38.º Promotor de Justiça Criminal
 Assunto: divergência acerca do local da consumação do delito, com reflexo na atribuição funcional

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA A RESPEITO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. FALSA IDENTIDADE (CP, ART. 307) OU USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304, C.C. ART. 297, CAPUT) EM CONCURSO COM ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CP, ART. 311). AGENTE SURPREENDIDO POR POLICIAIS MILITARES CONDUZINDO VEÍCULO AUTOMOTOR COM FITAS ADESIVAS NA PLACA TRASEIRA, ALTERANDO O NUMERAL, O QUAL, AO SER ABORDADO, EXIBIU IDENTIDADE FALSA. DELITOS GRAVES RECONHECIDOS. ATRIBUIÇÃO AFETA À PROMOTORIA CRIMINAL.

Segundo se apurou, policiais militares em patrulhamento avistaram um veículo e, ao consultarem a placa traseira, constatarem ser esta pertencente a outro automóvel. Realizaram a abordagem, momento em que o condutor apresentou cédula de identidade contendo a sua fotografia e dados qualificativos alheios.

Os milicianos constatarem que as placas constantes do documento divergiam da que visualizaram no automóvel e, ao vistoriarem o bem, notaram que a placa traseira estava adulterada com o uso de fita isolante.

Concluídas as providências de polícia judiciária, a Douta Promotora de Justiça Criminal da Capital ponderou que o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor não restou demonstrado, sendo fato atípico e apenas infração administrativa, remanesecendo o crime de falsa identidade, de menor potencial ofensivo, motivo pelo qual requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal.

O Douto Promotor de Justiça destinatário discordou da classificação jurídica efetuada, afirmando subsistirem os delitos imputados ao agente na fase inquisitiva (ou seja, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e uso de documento falso).

Assiste-lhe razão. Embora exista controvérsia a respeito do tema, a conduta de utilizar fita adesiva para alterar numeral de placa de veículo automotor, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, configura a citada infração penal: “PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIZAÇÃO DE FITA ADESIVA. TIPICIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal firmou o entendimento no sentido de que é típica a conduta de alterar número de placa de veículo automotor, mediante a colocação de fita adesiva, conforme ocorreu na espécie dos autos. E isto porque a objetividade jurídica tutelada pelo art. 311 do Código Penal é a fé pública ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de automóveis. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRg no R.Esp. 1.451.060/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5.ª TURMA, julgado em 02-08-2016, DJe de 15-08-2016).

No que tange ao outro crime contra a fé pública, há de prevalecer a caracterização do uso de documento falso (CP, art. 304, c.c. art. 297), e não falsa identidade (CP, art. 307). Observe-se que ainda não foi acostado o laudo pericial do documento apreendido; entretanto, verificou-se que, embora o agente tenha atribuído a si outra identidade, o número do registro ali constante pertence a pessoa e a Estado da Federação diversos. A prova técnica já foi devidamente requisitada e, a princípio, pelo que se deduz do exame do procedimento inquisitivo, não se trata de falsificação grosseira, pois esta somente foi detectada depois de consulta efetuada à PRODES.

Solução: conhece-se do presente conflito para declarar que a atribuição para formar a opinião delitiva incumbe à Douta Suscitada, designando-se outro promotor de justiça em respeito à sua independência funcional.

VII - ARTIGO 28 DO CPP

A – Subprocuradoria-Geral de Justiça de Políticas Criminais e Institucionais

V – CPP, art. 28

B – Criminal

Protocolado 135.587/16

Autos 0081370-60.2014.8.26.0050 – MM. Juízo do DIPO 4 (Comarca da Capital)

Investigado: (...)

Assunto: revisão de promoção de arquivamento de inquérito policial

EMENTA: CPP, ART. 28. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ROUBO MAJORADO (CP, ART. 157, §2.º, INC. II). RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO POSITIVO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PESSOAL, EM VISTA DA CONDIÇÃO DE FORAGIDO DO AGENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA.

O oferecimento de denúncia, como é cediço, se satisfaz depois de constatados, nos elementos de informação coligidos, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Conforme reiteradamente tem assentado esta Procuradoria-Geral de Justiça, não se trata de fazer um juízo definitivo de censura, mas apenas de constatar a existência de um mínimo de embasamento para a deflagração do devido processo legal, pois: “não se exige, na primeira fase da persecução criminis, que a autoria e a materialidade da prática de um delito sejam definitivamente provadas, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza” (STJ, HC 100.296, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5.ª TURMA, Dje de 01-02-2010).

Pelo que se apurou, a vítima caminhava pela rua quando dois homens que fingiam ser moradores de rua anunciaram o roubo, tendo um deles feito uso de violência física, subtraíram a sua bolsa e fugiram a pé. Em seguida, o sujeito passivo pediu ajuda a uma pessoa que passava de carro e, após contatar a Polícia, lograram encontrar os agentes sob um viaduto. Aproximaram-se e a ofendida solicitou que devolvessem a sua bolsa, momento em que o investigado arremessou uma mochila na via pública e se evadiu. Ao examinar seu conteúdo, a ofendida encontrou seus pertences, bem como a cédula de identidade do roubador, reconhecendo-o, com segurança, como aquele que a agrediu fisicamente na ação delitosa.

O reconhecimento, embora fotográfico, foi seguro, tendo sido a vítima categórica em apontar o increpado como um dos alvos da ação delitosa. É bem verdade que a fotografia na cédula de identidade data de dez anos antes do crime, mas se revela nítida e, nessa medida, apta a corroborar os indícios de autoria.

A jurisprudência é robusta em admitir que semelhante contexto propicia base empírica adequada para se deflagrar a persecução criminis in judicio; confira-se: “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO RÉU. VALIDADE PARA EVIDENCIAR INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO

ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A identificação fotográfica do suspeito, na fase inquisitiva, mostra-se suficiente para embasar a existência de indícios da autoria, exigidos para a decretação da prisão preventiva. Precedente. (...)” (STJ, RHC 54.890/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5.ª TURMA, julgado em 20-10-2015, Dje de 26-10-2015).

O ajuizamento da ação penal, destarte, é medida que se impõe, sobretudo diante da urgência que o caso recomenda, posto que há representação pela prisão preventiva do indiciado.

Solução: designa-se outro promotor de justiça para oferecer denúncia e prosseguir no feito em seus ulteriores termos.

IX - ATOS ADMINISTRATIVOS DO PGJ

Portarias do Procurador-Geral de Justiça, de 18-10-2016

Exonerando, nos termos do art. 58, I, § 1º, item 1, da L.C. 180/78, a pedido e a partir de 3/10/2016, Lilian de Carvalho Rosin, RG. 43.669.643-5, do cargo de Oficial de Promotoria I, do QPMPEP;

Exonerando, de conformidade com o art. 160, da L.C. 734/93, a pedido e a partir de 3/10/2016, o Dr. Samuel Bertolino dos Santos, RG. 40.839.199-3, Promotor de Justiça, em virtude de ter sido nomeado para o cargo de 2º Juiz Substituto da 42ª Circunscrição Judiciária – Jaboticabal;

Exonerando, de conformidade com o art. 160, da L.C. 734/93, a pedido e a partir de 3/10/2016, o Dr. Guilherme Fergolia Gomes Dias, RG. 35.536.657-5, Promotor de Justiça, em virtude de ter sido nomeado para o cargo de 2º Juiz Substituto da 33ª Circunscrição Judiciária – Jaú;

Deferindo, o pedido do Dr. José Carlos Vieira, RG 2.412.995, Promotor de Justiça aposentado, no que se refere à isenção de Imposto de Renda na fonte, por moléstia, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7713, de 22-12-1988, com redação dada pelo artigo 47 da Lei 8541, de 23-12-1992 e alterado pela Lei 11.052, de 29-12-2004, c.c.o artigo 30 da Lei 9250, de 26-12-1995, a partir de 28/9/2016;

Deferindo, o pedido do Dr. José Carlos Vieira, RG 2.412.995, Promotor de Justiça aposentado, no que se refere ao desconto da contribuição previdenciária sobre os proventos, nos termos do artigo 40, § 21, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 47, de 05-07-2005, c.c.o artigo 4º do Decreto 52.859, de 02-04-2008, a partir de 28/9/2016;

Deferindo, o pedido do Dr. Jordão Antônio Nunes, RG. 4.944.894, Promotor de Justiça aposentado, no que se refere à isenção do Imposto de Renda na fonte, por moléstia, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7713, de 22-12-1988, com redação dada pelo artigo 47 da Lei 8541, de 23-12-1992 e alterado pela Lei 11052, de 29-12-2004, c.c.o artigo 30 da Lei 9250, de 26-12-1995, a partir de 4/3/2016;

Deferindo, o pedido do Dr. Jordão Antônio Nunes, RG. 4.944.894, Promotor de Justiça aposentado, no que se refere ao desconto da contribuição previdenciária sobre os proventos, nos termos do artigo 40, § 21, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 47, de 05-07-2005, c.c.o artigo 4º do Decreto 52.859, de 2 de abril de 2008, a partir de 4/3/2016;

Deferindo, o pedido do Dr. José Carlos Machado Carvalho Rosa, RG. 2.995.362, Promotor de Justiça aposentado, no que se refere ao desconto da contribuição previdenciária sobre os proventos, nos termos do artigo 40, § 21, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 47, de 05-07-2005, c.c.o artigo 4º do Decreto 52.859, de 02-04-2008, a partir de 30/5/2016;

Deferindo, o pedido do Dr. Edison Luiz de Campos, RG. 4.188.559, Promotor de Justiça aposentado, no que se refere à isenção do Imposto de Renda na fonte, por moléstia, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7713, de 22-12-1988, com redação dada pelo artigo 47 da Lei 8541, de 23-12-1992 e alterado pela Lei 11052, de 29-12-2004, c.c.o artigo 30 da Lei 9250, de 26-12-1995, a partir de 19/1/2016.

Apostilas do Procurador-Geral de Justiça, de 18-10-2016

Lavrada na Portaria de concessão de isenção de imposto de renda por moléstia, em nome do Dr. Murilo de Carvalho Moura Campos, RG. 3.592.057, Procurador de Justiça aposentado. Declarando que: o interessado faz jus à isenção do imposto de renda na fonte a partir de 27/5/2016, e não como constou na Portaria de 19, publicada no D.O. de 20/7/2016;

Lavrada na Portaria de concessão do desconto da contribuição previdenciária sobre os proventos, em nome do Dr. Murilo de Carvalho Moura Campos, RG. 3.592.057, Procurador de Justiça aposentado. Declarando que: o interessado faz jus ao desconto da contribuição previdenciária sobre os proventos a partir de 27/5/2016, e não como constou na Portaria de 19, publicada no D.O. de 20/7/2016.

CONSELHO SUPERIOR

Aviso 255/16 - CSMP, de 20-10-2016

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO AVISA, nos termos do artigo 244 de seu Regimento Interno que, na sessão plenária realizada em 18-10-2016, foram julgados os procedimentos adiante relacionados, obtendo-se os resultados que seguem especificados:

PATRIMÔNIO PÚBLICO

Nº MP: 43.0155.0012608/2016-5 - 1 Volume(s) - 0 apenso(s)/anexo(s)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARULHOS

Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS

Tema: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS - ART. 11 DA LIA

Assunto:

Resultado: RECURSO DESPROVIDO

CONSUMIDOR

Nº MP: 43.0161.0001051/2016-2 - 1 Volume(s) - 0 apenso(s)/anexo(s)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Interessados: PT 113541/16 - CAU /SP - CRA E URBANISMO S. PAULO e AEROPORTAS DO BRASIL LDA

Tema: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Assunto:

Resultado: RECURSO DESPROVIDO

HABITAÇÃO E URBANISMO

Nº MP: 43.0184.0000400/2016-2 - 1 Volume(s) - 0 apenso(s)/anexo(s)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Interessados: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE LINDÓIA

Tema: ÁREA PÚBLICA

Assunto: AUTORIZAÇÃO / PERMISSÃO / CONCESSÃO DE USO

Resultado: RECURSO DESPROVIDO

PATRIMÔNIO PÚBLICO

Nº MP: 14.0194.0000518/2015-2 - 5 Volume(s) - 0 apenso(s)/anexo(s)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAÇATUBA

Interessados: ANÔNIMAS, DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE ARAÇATUBA - DR S II, SILVIO CÉSAR DOS SANTOS ORFÃO, VANDERLÉA APARECIDA VIDAL, PAULO LEITE CAMBAÚVA JUNIOR, RACHIDES DE CASTRO JUNIOR, RAFAEL FERREIRA DA SILVA BRITOS, JAIR DELAZARI JÚNIOR, MARTA EVELYN G. STORTI, RICARDO BURATO DIAS, CARLOS ALBERTO BARDUCI, LILIANE MARIA RODRIGUES BARIÓN, SAMARA SILVA LISBOA,

CLAUDINÉIA CECÍLIA DA SILVA, JULIANA CRISTAL PIO BARROS e CRISTIANE JESUS DOS SANTOS

Tema: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ART. 9 DA LEI 8429/1992 (LIA) e IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - ART. 10 DA LIA

Assunto: ATIVIDADE ADMINISTRATIVA / SERVIÇOS PÚBLICOS

Resultado: HOMOLOGADA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

HABITAÇÃO E URBANISMO

Nº MP: 43.0244.0000393/2016-5 - 1 Volume(s) - 0 apenso(s)/anexo(s)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COSMÓPOLIS

Interessados: EDNALDO LUIZ LIMA e MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

Tema: CIRCULAÇÃO, PODER PÚBLICO E OBRAS / SERVIÇOS IRREGULARES e TRANSPORTE

Assunto: FISCALIZAÇÃO

Resultado: RECURSO DESPROVIDO

HABITAÇÃO E URBANISMO

Nº MP: 43.0245.0000326/2016-7 - 1 Volume(s) - 0 apenso(s)/anexo(s)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COTIA

Interessados: MARCELO TORRES RIBEIRO, CIA.SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA

Tema: INFRAESTRUTURA URBANA

Assunto: ÁGUA

Resultado: PROVIDO O RECURSO

PATRIMÔNIO PÚBLICO

Nº MP: 14.0245.0001316/2016-2 - 1 Volume(s) - 0 apenso(s)/anexo(s)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COTIA

Interessados: JOAQUIM HORÁCIO PEDROSO NETO, PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA, CARITAS INTERPAROQUIAL DE COTIA e CONSELHO COMUNITARIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E AÇÃO SOCIAL DE COTIA

Tema: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - ART. 10 DA LIA

Assunto: REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR / FISCALIZAÇÃO DO OBJETO / DESVIO DE RECURSOS

Resultado: RECURSO DESPROVIDO

DIREITOS HUMANOS/PROTEÇÃO AO IDOSO

Nº MP: 14.0267.0000810/2016-2 - 1 Volume(s) - 0 apenso(s)/anexo(s)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRANCISCO MORATO